



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARGIRITA

Rua Joaquim Barbosa de Castro, 22 – Argirita-MG

Tel: (32) 3445-1288

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 028/2024

ASSUNTO: PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico a cerca da possibilidade de complementação de documentação no sentido de demonstrar qualificação técnica da empresa vencedora do certame conforme Parecer Técnico emitido pelo Setor de Engenharia da Prefeitura Municipal de Argirita.

A empresa Sectral Serviços e Comércio em Geral Ltda apresentou atestado de capacidade técnico-profissional sem apresentação de Certidão(ões) de Acervo Técnico - (CAT) apresentando protocolo de registro do atestado no CREA/MG.

Relatados, passo a emitir parecer:

Em primeiro cabe salientar que a certidão que demonstra capacidade técnica do profissional é condição de participação na licitação como critério de habilitação. Todavia, tal certidão se trata de questão declaratória e, por si só, não é suficiente para impedir que o licitante participe do certame, senão vejamos:

A não apresentação da referida certidão para fins de habilitação é questão declaratória de uma condição pré-existente, não sendo, portanto, justificativa para a inabilitação imediata sem dar a oportunidade de se regularizar o vício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARGIRITA

Rua Joaquim Barbosa de Castro, 22 – Argirita-MG

Tel: (32) 3445-1288

Tal entendimento é corroborado pelos pressupostos de que a escolha da melhor proposta e a competitividade do certame é elemento fundamental para validade da licitação.

No Acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado. Em seu voto o relator, ministro Walton Alencar Rodrigues, destacou que "(...) admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)".

Embora a regra seja a apresentação da documentação de habilitação até a data e o horário fixados para abertura da sessão pública o Pregoeiro/ Comissão de Contratação deve sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica.

Cumpre, ainda, consignar que no Acórdão nº 1217/2023, O Plenário do TCU entendeu ser "irregular a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARGIRITA

Rua Joaquim Barbosa de Castro, 22 – Argirita-MG

Tel: (32) 3445-1288

desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios."

Assim, a vedação à inclusão de documento que deveria constar originariamente da proposta seria restrita ao documento que o licitante "não dispunha materialmente no momento da licitação". Ou seja, a vedação não abarcaria condição pré existente atendida pelo licitante quando da apresentação da proposta e que não foi apresentada em conjunto com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta, por equívoco ou falha – hipótese na qual o pregoeiro deverá promover o saneamento do erro.

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um *poder-dever* por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Cumpre, ainda, consignar que o próprio TCU, no Acórdão nº 1.758/2003-Plenário, entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARGIRITA

Rua Joaquim Barbosa de Castro, 22 – Argirita-MG

Tel: (32) 3445-1288

de diligência. Segundo aquela Corte de Contas, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. O apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, porquanto que não traduzem seu sentido real.

Dentro de tal contexto, temos que verificar os procedimentos de oportunizar o licitante a regularizar as questões meramente declaratórias para fins de análise da inabilitação da mesma.

Em casos de irregularidades meramente formais, a orientação do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas têm sido unânimes pela viabilidade de saneamento a partir de diligências realizadas pela Comissão de Licitação, Pregoeiro ou Agentes de Contratação:

“9.6. comunicar à DR/SPM/ECT que, na condução de licitações, falhas sanáveis ou meramente formais, identificadas na documentação das proponentes, não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, conforme decisões do Tribunal de Contas da União” (v.g. Acórdãos 2.459/2013, 3.418/2014 e e 3.340/2015, todos do Plenário)

Dentro de tal contexto, entendemos ser razoável a concessão de prazo de cinco dias para que sejam



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARGIRITA

Rua Joaquim Barbosa de Castro, 22 – Argirita-MG

Tel: (32) 3445-1288

complementados os documentos de habilitação para apresentação da certidão que atesta questão declaratória, tudo isso no prazo de cinco dias, sob pena de inabilitação da empresa, tão logo passado o prazo se mantida a inércia.

No mais, ressalta-se que o parecer jurídico é meramente opinativo, devendo a Secretaria em questão adotar a medida mais conveniente à Administração Pública.

Sub Censura.

Argirita, 17.06.2024.

Walquíria Barbosa Costa Barcellos
WALQUIRIA BARBOSA COSTA BARCELLOS
ADVOGADO – OAB/MG 160.527